



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 120/2022-GAB

Pinheiro Machado, 15 de julho de 2022

A Exma. Senhora
Laura Ratto Finkler
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha o Projeto de Lei nº 66/2022

Exma. Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, remeto a esta apreciável Casa Legislativa o presente o Projeto de Lei nº 66/2022, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 15 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica organizado, no Município de Pinheiro Machado, o Sistema de Controle Interno, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, normalidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno será integrado pelo órgão de coordenação central, denominado Unidade Central de Controle Interno, responsável pelo desempenho das atribuições elencadas no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º A Unidade Central de Controle Interno, em função da complexidade dos serviços desempenhados, deverá ser composta unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados, pelo Prefeito Municipal, entre categorias profissionais distintas, com dedicação exclusiva ao controle interno e com formação em Ensino Superior, sendo pelo menos:

I - 01 (um) profissional com formação em Ciências Contábeis, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e com experiência comprovada na área, o qual será o responsável pela UCCI.

II - 01 (um) profissional com Formação em Ensino Superior, diversa do anterior, com experiência comprovada em administração pública municipal.

§ 1º Não poderão ser escolhidos para integrar a Unidade Central de Controle Interno servidores que:

a) Tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público;

b) Realizem atividade político-partidária;

c) Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

d) Tenha patrocinado "causa" contra a Administração Pública a que está vinculado;

e) Possuírem parentesco com o Chefe do Poder executivo, até o terceiro grau;

§ 2º Ao cônjuge do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º Os integrantes da Unidade Central de Controle Interno farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal (GF) equivalente a uma FG4.

§ 4º A Unidade Central de Controle Interno deverá estar inserida no organograma da Prefeitura Municipal, de acordo com ato normativo específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º São atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - verificar o atendimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - examinar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IV - verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

V - verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

VI - verificar se a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos contempla o Art. 44 da Lei Complementar 101/2000;

VII - acompanhar o cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal;

VIII - verificar a execução orçamentária, bem como as receitas intergovernamentais;

IX - avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa públicas;

X - examinar a correta aplicação das transferências voluntárias;

XI - verificar a destinação de recursos para os setores público e privado;

XII - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;

XIII - examinar a cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo TCE;

XIV - verificar a escrituração das contas públicas;

XV - acompanhar a gestão patrimonial;

XVI - apreciar o relatório de gestão fiscal, assinando-o;

XVII - avaliar os recursos obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários;

XVIII - apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar as soluções;

XIX - verificar a implementação das soluções indicadas;

XX - criar condições para atuação do controle externo;

XXI - elaborar seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Executivo;

XXII - desempenhar outras atividades estabelecidas em Lei ou que decorram das suas atribuições;

XXIII - examinar procedimentos licitatórios e execução dos contratos em vigor;

XXIV - acompanhar as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

XXV - examinar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social;

XXVI - manifestar-se sobre a legalidade de admissão de pessoal;

XXVII - verificar a manutenção da frota de veículos e equipamentos.

Art. 6º O desenvolvimento e a forma de trabalho do Sistema de Controle Interno se dará através da realização de auditorias nos mais diversos setores da Administração Municipal, de acordo com plano anual de trabalho previamente elaborado, além de análise de situações e documentos diversos, tais como Contratos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Licitações, Projetos de Leis, Leis, Decretos, Portarias e Resoluções, não estando restritas as atividades da UCCI somente as auditorias.

§ 1º Periodicamente serão realizados pela UCCI relatórios decorrentes do plano anual de trabalho com indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela unidade de controle em face de irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente.

§ 2º Quando da realização de Auditorias, ou quando da verificação de alguma irregularidade encontrada, o Controle Interno Municipal estipulará prazo de no máximo 30 dias para resposta a questionamentos e/ou solicitações, bem como, também, prazo para implementação das providências, o qual será determinado de acordo com a situação apresentada.

Art. 7º As orientações da Unidade Central de Controle Interno serão formalizadas através de recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo.

Art. 8º Os responsáveis pela Unidade Central de Controle Interno, no curso da fiscalização interna, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, bem como o momento e a forma de adoção de providências, darão conhecimento ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º A Unidade Central de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico do Município.

Art. 10. São obrigações dos servidores integrantes da Unidade Central de Controle Interno:

I - manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - informar, por escrito, ao Prefeito, a prática de atos irregulares ou ilícitos;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.

Art. 11. Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, a Unidade Central de Controle Interno fará relatório decorrente do cumprimento do plano de trabalho anual a que se refere o Art. 7º desta lei, com a indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela UCCI em face das irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente.

Art. 12. Sempre que houver, a Unidade Central de Controle Interno acompanhará o processamento de tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em danos ao erário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Incumbe à UCCI informar ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma pelo mesmo definido, as providências adotadas em face das demandas recebidas pela Ouvidoria da Corte e por esta repassada àquela.

Art. 14. São garantias dos servidores da Unidade Central de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de substituição no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, enquanto não for realizada a entrega de documentos ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Resolução TCE nº 1.134/2020.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante a Unidade Central de Controle Interno.

Art. 16. O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerado como relevante serviço público obrigatório.

Art. 17. Não existirá qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os membros da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.295/2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Exma. Senhora Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho o presente Projeto de Lei sob o nº 66/2022, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências.

Previsto já no Art. 74 da Constituição Federal, a instituição do Sistema de Controle Interno no Município de Pinheiro Machado foi dada pela Lei Municipal nº 2295/2002, atendendo até aquela data a legislação vigente.

Com a instituição da Resolução 936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências, faz-se necessário a adequação da legislação àquele regramento.

Deve-se ainda ressaltar que o não atendimento à Resolução 936/2012 do TCE já foi objeto de apontamento nos relatórios de auditorias das contas de gestão do ano de 2013, o mesmo ocorrendo com o relatório das contas de gestão do ano de 2016 e 2017. Mais recentemente, foi motivo de apontamento no Relatório de Contas Anuais 2021 o qual foi divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em 01/07/2022.

Para melhor evidenciar o acima transcrito, encaminha-se cópia do Anexo I da Resolução 936/2012, o apontamento do TCE referente ao tema, nas contas de gestão de 2013 (Anexo II), o apontamento do TCE referente às contas de gestão de 2016 (Anexo III), o apontamento do TCE referente às contas de gestão do ano de 2017 (Anexo IV) e, por fim, o apontamento do TCE referente às contas anuais de 2021 (Anexo V).

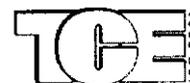
Portanto, objetivando atender ao regramento do Tribunal de Contas do Estado e também não mais incorrer no mesmo erro, gerando dessa forma novos apontamentos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que possa ser apreciado por essa Casa Legislativa e, se aprovado, ser então sancionado pelo Poder Executivo, passando a atender a Resolução 936/2012 TCE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



RESOLUÇÃO N. 936/2012

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas competências constitucionais e legais,

Considerando a oportunidade de fixar diretrizes capazes de promover a valorização e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno incidentes sobre a gestão municipal;

Considerando que o artigo 31 da Constituição da República dispõe que a fiscalização do Município será também exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

Considerando ser o apoio ao exercício do controle externo uma das finalidades do sistema de controle interno, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Constituição da República;

Considerando a relevância da efetividade da fiscalização interna no juízo a ser formulado por esta Corte a respeito das Contas dos gestores públicos municipais;

Considerando que os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição;

Considerando a importância da efetiva atuação do controle interno na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

Considerando, ainda, o contido no Processo n. 001593-02.00/12-6;



Continuação da Resolução n. 936/2012

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre as diretrizes que devem orientar o sistema de controle interno municipal, visando ao aperfeiçoamento da fiscalização procedida pelas unidades centrais de controle interno, em especial sobre a gestão administrativa, financeira e patrimonial do Município respectivo, nos termos do estatuído nos artigos 31 e 74 da Constituição da República.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – controle interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – sistema de controle interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

III – unidade central de controle interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

IV – auditoria interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

Art. 3º A instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição, e, ainda, dentre outros aspectos:

I – prever que os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da UCCI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Continuação da Resolução n. 936/2012

II – estabelecer a forma de atuação do SCI, mediante:

a) definição da estrutura organizacional da UCCI, de suas atribuições e da respectiva forma de exercício;

b) indicação dos itens de verificação obrigatória por parte do controle interno, contemplando, em especial, as áreas da contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

c) elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

d) indicação do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição.

Art. 4º Nos itens a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 3º deverá estar compreendido, no mínimo:

I – quanto às receitas, o exame:

a) das transferências intergovernamentais;

b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo TCE;



Continuação da Resolução n. 936/2012

Município;

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do

II – quanto às despesas e ao conjunto da gestão:

a) exame da execução da folha de pagamento;

b) exame da manutenção da frota de veículos e equipamentos;

c) exame do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;

d) exame dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;

e) acompanhamento dos limites dos gastos com pessoal;

f) acompanhamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

g) exame da gestão dos regimes próprios de previdência;

h) exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

III – quanto às admissões de pessoal:

a) manifestação sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;

b) manifestação sobre a legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Continuação da Resolução n. 936/2012

Art. 5º A UCCI deverá ser composta unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade.

Art. 6º As disposições desta Resolução não excluem a necessidade de definição, por parte do Município, de normas regulamentares próprias pertinentes ao funcionamento do SCI, bem como ao cumprimento das atribuições da UCCI.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar a observância, em especial, dos seguintes requisitos e procedimentos:

I – prévia elaboração de plano anual de trabalho, a ser desenvolvido pela UCCI ao longo do exercício, contemplando os tópicos de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da presente Resolução;

II – elaboração de relatórios periódicos decorrentes do cumprimento do plano anual de trabalho a que se refere o inciso I deste artigo, com a indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela UCCI em face de irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente;

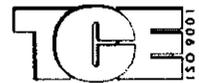
III – previsão de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário.

Art. 7º Incumbe à UCCI informar ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma pelo mesmo definidos, as providências adotadas em face das demandas recebidas pela Ouvidoria da Corte e por esta repassadas àquela.

Art. 8º Sempre que possível, o Tribunal de Contas poderá demandar, receber e remeter dados à UCCI através dos seus sistemas informatizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Continuação da Resolução n. 936/2012

Art. 9º O Tribunal de Contas poderá disponibilizar à UCCI informações das suas bases de dados, na forma estabelecida em deliberação própria.

Art. 10. As diretrizes fixadas nesta Resolução deverão ser consideradas pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas no exercício de sua função fiscalizadora.

Art. 11. As disposições do artigo 5º deverão ser atendidas, obrigatoriamente, a contar de 1º de janeiro de 2013, sem prejuízo dos correspondentes apontamentos, alertas ou da determinação relativa à adoção de providências por parte do Tribunal de Contas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

PLENÁRIO GASPAR SILVEIRA MARTINS,
07 de março de 2012.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Continuação da Resolução n. 936/2012

CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

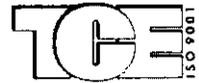
Fui presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
FERNANDA ISMAEL

Disponibilizado no Diário Eletrônico de 12-03-2012. Boletim n. 250/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa a estabelecer regramento específico, no âmbito desta Corte, dispondo sobre normas gerais voltadas à efetiva implementação e ao constante aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno no âmbito municipal, no qual permitirá uma fiscalização mais eficaz sobre a Gestão Pública, em estrita consonância com o preconizado pela Lei Fundamental e pelo ordenamento jurídico vigente.



ANEXO I – Contas de Gestão do Executivo 2013

4. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4.1. Inadequação do Controle Interno à Resolução TCE nº 936/2012

O Controle Interno do Município de Pinheiro Machado é regulamentado através da Lei nº 2.295/2002 (fls. 176 a 180).

O artigo 4º dessa Lei estabelece que a Central de Controle Interno será integrada por dois servidores, sendo um contador ou técnico em contabilidade, e um servidor ocupante de cargo de nível médio ou superior, com experiência comprovada em administração municipal.

A Resolução nº 936/2012, desta Corte de Contas, estabelece que, devido à complexidade das atribuições, os integrantes do controle interno devem ser servidores efetivos, de nível superior. Os dois servidores membros do Controle Interno de Pinheiro Machado ocupam cargos de nível médio, sendo um Técnico em Contabilidade e o outro Agente Administrativo Auxiliar (fls. 181 e 182).

A Legislação do Controle Interno do município de Pinheiro Machado deveria ser revista, visando sua adequação à Resolução editada por este Tribunal.

Sob outro enfoque, a Resolução supracitada, nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 6º, estabelece:

Parágrafo único: O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar a observância, em especial, dos seguintes requisitos e procedimentos:

I – prévia elaboração de plano anual de trabalho, a ser desenvolvido pela UCCI ao longo do exercício, contemplando os tópicos de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da presente Resolução;

II – elaboração de relatórios periódicos decorrentes do cumprimento do plano anual de trabalho a que se refere o inciso I deste artigo, com a indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela UCCI em face de irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente;

(...)

O cronograma de atividades do Controle Interno para o exercício de 2013 foi elaborado somente em maio de 2013 (fls. 183 e 184).

Contendo o cronograma a programação das atividades para o exercício, no qual deve se pautar todo trabalho do controle interno, esse deveria ter sido elaborado no início do ano, cujo trabalho deveria estar distribuído para o todo o período abrangido.

Verificou-se que não existem relatórios de auditoria no primeiro semestre, sendo que o primeiro relatório emitido foi datado de 12-08-2013 (fl. 185).

Não existia cronograma e não aconteceram apurações que levassem à emissão de relatórios. A falta de planejamento levou à inércia do sistema no primeiro semestre.

Dispõe ainda a Resolução, na letra c do inciso II do artigo 3º, que a legislação municipal deve estabelecer a forma de atuação do Sistema de Controle Interno mediante:

(...)

c) elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

(...)



No município de Pinheiro Machado não existe o estabelecimento de prazos para o atendimento das requisições e atribuições do controle interno. Tanto que, em 14 de janeiro de 2014, o Controle Interno enviou ao Prefeito o Ofício nº 007/2014, com o relatório de atividades desenvolvidas no ano de 2013 (fls. 186 a 190), no qual salienta o seguinte: *“os itens em destaque no relatório são referentes àqueles que não foram atendidos ou que até então não recebemos a informação solicitada”*.

As irregularidades no Sistema de Controle Interno do Município de Pinheiro Machado em relação às disposições da Resolução TCE/RS nº 936/2012, e suas interpretações, estão descritas a seguir:

Primeiro, que os dois servidores nomeados para compor o Controle Interno do Município ocupam cargos de nível médio, o que distoia do prescrito pela Resolução desta Corte de Contas, a qual dispõe que os servidores nomeados para a Unidade deveriam possuir, ao menos, conhecimentos contábeis, jurídicos e de administração pública para bem desempenhar suas funções e que tais requisitos pressupõem a exigência de nível superior para seus ocupantes.

Além do mais, se o servidor não for concursado para o Controle Interno, as atribuições de seu cargo efetivo devem se adequar àquelas desempenhadas na citada Unidade, sob pena de sua lotação caracterizar desvio de função. As atribuições de cargos de nível médio não são compatíveis com as atribuições e exigências para os cargos afetos à Unidade de Controle Interno.

Segundo item a apontar se refere à constatação de emissão do cronograma de atividades somente no mês de maio, o que levou a uma atuação deficiente no primeiro semestre. Tal falha, apesar de existente, foi sanada pela formulação, ainda que intempestiva, de um cronograma.

Terceira observação sobre o assunto, e não menos importante, refere-se à falta de normatização municipal estabelecendo prazos para respostas e atendimento às recomendações e questionamentos do controle interno.

Para que o Órgão de Controle Interno funcione adequadamente, se faz necessário que o mesmo detenha certas prerrogativas que lhes permitam acessos a documentos e informações, e que existam prazos estabelecidos formalmente para que lhes sejam respondidos os questionamentos ou lhes sejam prestadas as informações.

Concluiu-se, da análise formulada, que o Controle Interno do Município de Pinheiro Machado necessita de uma legislação municipal adequada às exigências constantes da Resolução TCE/RS nº 936/2012. Adequando-se a legislação, as pessoas que o integram deverão possuir a formação e a qualificação adequadas e terão a necessária autonomia para requisitar informações, efetuar recomendações e detectar os problemas existentes na Entidade.

É o Relatório.



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Sublinhou-se.

Em razão do exposto, conclui-se que o Executivo Municipal não está arrecadando os valores referentes ao IPTU em sua plenitude, o que vai de encontro ao art. 30, III, da Constituição Federal, e ao art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

6.1. Legislação do Controle Interno em Desacordo com Resolução nº 936/2012

O sistema de controle Interno do Município de Pinheiro Machado foi instituído pela Lei Municipal nº 2.295, de 10 de setembro de 2002 (peça 482533), sendo, portanto, anterior à Resolução nº 936 desta Corte de Contas, que trata das diretrizes que devem nortear o sistema de Controle Interno Municipal.

A Resolução TCE nº 936/2012, dispõe, no artigo 11, o seguinte:

Art. 11. As disposições do artigo 5º deverão ser atendidas, obrigatoriamente, a contar de 1º de janeiro de 2013, sem prejuízo dos correspondentes apontamentos, alertas ou da determinação relativa à adoção de providências por parte do Tribunal de Contas.

No entanto, a Lei Municipal não sofreu alterações, deixando de atender às disposições do Tribunal de Contas.

O artigo 3º da Resolução do TCE, abaixo transcrito, descreve, literalmente, os aspectos que devem constar na Lei Municipal.

Art. 3º A instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição, e, ainda, dentre outros aspectos:

I – prever que os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da UCCI;

II – estabelecer a forma de atuação do SCI, mediante:

(...)

c) elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

d) indicação do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição.

(...)

Art. 5º A UCCI deverá ser composta unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade. (grifos nossos).



Na análise realizada na Legislação Municipal em comparação com os ditames estabelecidos na Resolução desta Corte, detectou-se a ausência da alteração da Lei visando atender ao estabelecido, restando lacunas na Lei Municipal que retiram a eficácia do Controle Interno.

Assim, existem aspectos fundamentais que não estão sendo atendidos e que descaracterizam a essência do trabalho do Sistema de Controle Interno, dentre os quais a falta de dispositivo de atendimento ao inciso I do artigo 3º, que diz que deve haver previsão na Lei Municipal da submissão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal e do Poder Legislativo à fiscalização do Controle Interno.

Sabe-se que a atividade de controle e fiscalização não detém a simpatia da maioria dos servidores. Não havendo tal dispositivo expresso em Lei o Sistema de Controle Interno fica enfraquecido, podendo sofrer restrições à sua atuação.

Detectou-se ainda a falta de dispositivo que atenda a letra "c", do inciso II, do mesmo artigo 3º, acima transcrito, não havendo o estabelecimento de prazos para atendimento e respostas às demandas e relatórios do Controle Interno.

Sendo assim, o Sistema de Controle Interno pode fazer um excelente trabalho, detectando as áreas de risco e os problemas existentes, porém ficará à mercê dos Órgãos e Entidades da Administração, os quais poderão responder em prazo alongado ou mesmo nem responder às demandas, visto que não possuem um prazo estipulado para tal.

Também não existe estipulado na legislação municipal o momento e a forma através da qual o Sistema de Controle Interno deverá dar ciência, tanto aos Administradores como ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades porventura encontrados. Do mesmo modo que na detecção anterior, tal falta de objetividade de prazos e formas poderá levar à comunicação às autoridades extemporaneamente, quando o dano já se efetivou e nada mais possa ser feito para impedir.

Ainda, no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.104/2001, que instituiu o Sistema de Controle Interno de Pinheiro Machado constatou-se que a composição deste no Município será de dois servidores, sendo um contador ou técnico em contabilidade e um outro servidor, de cargo de nível médio ou superior.

Existe recomendação do TCE no sentido de que, devido à complexidade dos serviços desempenhados pelos servidores do Controle Interno, tais servidores devem ser designados entre pessoal qualificado, com cargos de nível superior.

Atualmente, no Município de Pinheiro Machado, os cargos de Controle Interno estão sendo ocupados por servidores que ocupam, no quadro de pessoal, os cargos de técnico em contabilidade (peça 482792) e agente administrativo auxiliar (peça 482803).

Apesar dos dois servidores que atuam nesta data no Controle Interno possuírem nível superior, tal requisito não está expresso em Lei. Sendo assim o Prefeito pode trocar a qualquer momento os componentes, podendo indicar pessoas que possuam apenas nível médio de escolaridade.

Entende-se que o Sistema de Controle Interno do Município de Pinheiro Machado está em desacordo com as determinações desta Corte de contas, em aspectos relevantes para seu efetivo funcionamento, os quais prejudicam a eficácia do trabalho, podendo tal falta de adequação levar ao julgamento pela irregularidade das Contas do Gestor, por enquadramento no artigo 2º, inciso X da Resolução 1.009/2014 do Tribunal de Contas.



- NBC TSP Estrutura Conceitual;

Conclusões da equipe de auditoria

A escrituração contábil não serve de base para a tomada de decisões da Administração Municipal e prejudica a atuação do Controle Externo e Interno, pois não permite evidenciar a real situação econômica e financeira da Municipalidade.

Administradores responsáveis

José Antonio Duarte Rosa

6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

6.1 Normas e Instituição do Controle Interno

6.1.1 Ausência/Insuficiência na legislação que instituiu o SCI

Situação encontrada pela equipe de auditoria

O assunto já foi objeto de apontamento no Processo nº 2100-0200/16-9, ainda pendente de julgamento.

O sistema de controle Interno do Município de Pinheiro Machado foi instituído pela Lei Municipal nº 2.295, de 10 de setembro de 2002 (peça 1190630), sendo, portanto, anterior à Resolução nº 936 desta Corte de Contas, que trata das diretrizes que devem nortear o sistema de Controle Interno Municipal.

A Resolução TCE nº 936/2012, dispõe, no artigo 11, o seguinte:

Art. 11. As disposições do artigo 5º deverão ser atendidas, obrigatoriamente, a contar de 1º de janeiro de 2013, sem prejuízo dos correspondentes apontamentos, alertas ou da determinação relativa à adoção de providências por parte do Tribunal de Contas.

No entanto, a Lei Municipal não sofreu alterações, deixando de atender às disposições do Tribunal de Contas.

O artigo 3º da Resolução do TCE, abaixo transcrito, descreve, literalmente, os aspectos que devem constar na Lei Municipal.

Art. 3º A instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição, e, ainda, dentre outros aspectos:

I – prever que os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da UCCI;

II – estabelecer a forma de atuação do SCI, mediante:

(...)

c) elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos



questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

d) indicação do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição.

(...)

Art. 5º A UCCI deverá ser composta unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade.(grifos nossos).

Detectou-se a falta de dispositivos que atendam o inciso I e a letra "c", do inciso II, do mesmo artigo 3º, acima transcrito, não havendo a previsão de submissão dos demais órgãos, nem o estabelecimento de prazos para atendimento e respostas às demandas e relatórios do Controle Interno.

Ainda, no artigo 4º da Lei Municipal nº 2.104/2001, que instituiu o Sistema de Controle Interno de Pinheiro Machado, constatou-se que a composição deste no Município será de dois servidores, sendo um contador ou técnico em contabilidade e um outro servidor, de cargo de nível médio ou superior.

Existe recomendação do TCE no sentido de que, devido à complexidade dos serviços desempenhados pelos servidores do Controle Interno, tais servidores devem ser designados entre pessoal qualificado, com cargos de nível superior.

Atualmente, no Município de Pinheiro Machado, os cargos de Controle Interno estão sendo ocupados por servidores que ocupam, no quadro de pessoal, os cargos de técnico em contabilidade (peça 1190631) e agente administrativo auxiliar (peça 1190613).

Apesar dos dois servidores que atuam nesta data no Controle Interno possuírem nível superior, tal requisito não está expresso em Lei. Sendo assim o Prefeito pode trocar a qualquer momento os componentes, podendo indicar pessoas que possuam outro nível de escolaridade.

Diante do apontamento desta Corte de Contas, o Controle Interno redigiu minuta de lei, atendendo a todos os dispositivos citados (peça 1190632).

No entanto o projeto não foi encaminhado ao Legislativo até o final do exercício.

Consequências para a administração e sociedade

A falta de um Controle Interno que detenha autoridade para a detecção tempestiva de erros e ineficiências administrativas fragiliza a Gestão do Município, gerando incoformidades administrativas que não são detectadas.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, arts. 31 e 74;
- Constituição Estadual, art. 70;
- Resolução TCE n. 936/2012, artigo 3º, *caput*, inciso I, inciso II, letras "c" e "d" e



- artigo 5º, caput;
• Resolução TCE/RS n. 1.009, artigo 2º, inciso X.

Conclusões da equipe de auditoria

Na análise realizada na Legislação Municipal em comparação com os ditames estabelecidos na Resolução desta Corte, detectou-se a ausência da alteração da Lei visando atender ao estabelecido, restando lacunas na Lei Municipal que retiram a eficácia do Controle Interno.

Verifica-se que existem aspectos fundamentais que não estão sendo atendidos e que descaracterizam a essência do trabalho do Sistema de Controle Interno, dentre os quais a falta de dispositivo de atendimento ao inciso I do artigo 3º, que menciona que deve haver previsão na Lei Municipal da submissão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal e do Poder Legislativo à fiscalização do Controle Interno.

Sabe-se que a atividade de controle e fiscalização não detém a simpatia da maioria dos servidores, assim, não havendo disposição expressa em Lei, o Sistema de Controle Interno fica enfraquecido, podendo sofrer restrições à sua atuação.

As inconformidades abordadas ao longo deste Informe Técnico não foram sanadas no exercício, sendo que, mesmo com a existência da minuta de uma nova lei, o Executivo não providenciou a remessa ao Legislativo, não apresentando a proatividade como diretriz da gestão municipal no sentido de ampliar a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão municipal.

Entende-se que o Sistema de Controle Interno do Município de Pinheiro Machado está em desacordo com as determinações desta Corte de Contas, em aspectos relevantes para seu efetivo funcionamento, os quais prejudicam a eficácia do trabalho, podendo tal falta de adequação levar ao julgamento pela irregularidade das contas do Gestor, por enquadramento no artigo 2º, inciso X da Resolução 1.009/2014 do Tribunal de Contas.

Administradores responsáveis

José Antonio Duarte Rosa

7 POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Saúde Pública: Instrumentos de planejamento e controle

7.1.1 Ausência ou inadequação do Plano Municipal de Saúde

Situação encontrada pela equipe de auditoria

O Plano Municipal de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS. No Plano de Saúde são explicitados os compromissos do governo para o setor saúde, bem como são refletidas as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

Diante disso, através da Requisição de Documentos e/ou Informações nº 098/2017-GPB, item 1, a, solicitou-se a disponibilização do Plano Municipal de Saúde vigente, para análise (peça 1190633) .



integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A da mesma lei.

O Decreto Federal n.º 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, estabeleceu, em seu art. 18, parágrafo único, que os entes federativos deveriam disponibilizar ao órgão de controle externo o plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação daquele instrumento. Esse prazo se encerrou em 04/05/2021.

No decorrer do ano de 2021, foi remetida comunicação eletrônica aos administradores municipais solicitando o encaminhamento do plano de ação e outras informações ao TCE-RS.

Em relação a essa remessa, observa-se, a partir do respectivo protocolo eletrônico, que a entrega foi efetivada no ano de 2021, **em cumprimento** ao disposto no art. 18, parágrafo único do Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3487070).

5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação Aplicável

O sistema de controle interno deve avaliar o cumprimento de metas e resultados da gestão pública e apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

No Poder Executivo, esse sistema tem de exercer a fiscalização do município na forma da lei, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Compete ao TCE-RS avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos municípios jurisdicionados, de acordo com o § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual.

A estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal devem atender as diretrizes estabelecidas na Resolução TCE-RS n.º 936/2012.

5.2 Instituição do Sistema de Controle Interno

5.2.1 Legislação Municipal

O sistema de controle interno do município de Pinheiro Machado foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.295/2002, de 10-09-02, e regulamentada pelo Decreto 3.670/2002, cujo regimento interno é aprovado pelo Decreto Municipal n.º Decreto, conforme informações prestadas na peça 4232652.

O exame dessa legislação evidencia que:

a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012);

b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012);



c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012);

d) existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea "d" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012);

e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012).

5.3 Estrutura Administrativa e Organizacional

5.3.1 Composição da Unidade Central de Controle Interno

A composição da Unidade Central de Controle Interno do Município é a seguinte (peça 4232652):

Quadro 16 – Composição da Unidade de Controle Interno

Nome do Servidor	Formação do Servidor	Cargo Original	Função/Atribuição	Provimento
Franquistein de Souza Pereira	Ensino Superior Completo	Técnico em Contabilidade	Controle Interno - Responsável	Efetivo
Márcia Elisa Silva Arima	Ensino Superior Completo	Agente Administrativo Auxiliar	Controle Interno - Membros	Efetivo

Fonte: Dados do SISCAD.

A partir da análise dos dados apresentados no quadro anterior, pode-se concluir que os servidores:

- a) exercem cargos de provimento efetivo;
- b) desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno; e,
- c) estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

5.4 Execução do Controle Interno

5.4.1 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça 4232652) indicam que o gestor:

- a) adota **parcialmente** as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle; e
- b) emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município.